

**JUSTIÇA
PESQUISA**
6ª EDIÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

**CAMINHOS DA
TORTURA NA JUSTIÇA
JUVENIL BRASILEIRA:
O PAPEL DO PODER
JUDICIÁRIO**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Mônica Autran Machado Nobre

Daniela Pereira Madeira

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenadora de Imprensa

Cecília Malheiros

Coordenador de Mídias

Jônathas Seixas

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora de Projetos

Isabely Fontana da Mota

Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Pesquisadoras e pesquisadores

Alexander da Costa Monteiro

Danielly dos Santos Queirós

Felipe de Oliveira Antoniazzi

Jordana Maria Ferreira de Lima

Olívia Alves Gomes Pessoa

Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges

Filipe Pereira da Silva

Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Lílian Bertoldi

Pedro Henrique de Pádua Amorim

Ricardo Marques Rosa

Estagiários

Ícaro Nithael Braz de Souza

Renan Gomes Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares

Luciana Rodrigues da Silva Castro

Renata Lima Guedes Peixoto

Rodrigo Franco de Assunção Ramos

2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**JUSTIÇA
PESQUISA**
6ª EDIÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

**CAMINHOS DA
TORTURA NA JUSTIÇA
JUVENIL BRASILEIRA:
O PAPEL DO PODER
JUDICIÁRIO**

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública n. 1/2023 e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada

INSTITUIÇÃO

Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper)

Expediente

EQUIPE TÉCNICA

Pesquisadora Responsável

Profa. Dra. Mariana Chies-Santos

Equipe de Pesquisa

Coordenação de campo

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira

Me. Debora Piccirillo

Profa. Dra. Érica Babini do Amaral Machado

Profa. Dra. Maria Gorete Marques de Jesus

Coordenação quantitativa

Prof Dr. Tiago Fernandes Tavares

Equipe básica de pesquisa

Henrique Wang

Saylon Pereira

Equipe de Apoio

Betina Gay Cunha Figueira

Debora Moreno de Moura Oliveira

Gessica Priscila Arcanjo da Silva

Guilherme Figueiredo

Iago Masciel Vanderlei

Isadora Stringhini Moreira

Laís Abud

Marília Silva de Sousa

Maryna Golçalves

C755c

Conselho Nacional de Justiça.

Caminhos da tortura na Justiça juvenil brasileira : o papel do Poder Judiciário : sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). – Brasília: CNJ, 2025.

33 p.:il.color

ISBN: 978-65-5972-175-7 (Justiça Pesquisa, 6).

1. Direitos das crianças e dos adolescentes 2. Combate à tortura 3. Direitos humanos 4. Medidas socioeducativas I. Título II. Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper).

CDD: 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Contextualização	7
1.2. Perguntas de pesquisa	9
2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	10
3. RESULTADOS	11
3.1 Panorama da tortura nas Unidades da Federação analisadas	11
3.2 Dados descritivos das audiências	11
3.3 Audiências de apresentação nos seis entes federados	16
3.3.1 Audiências de adolescentes em internação provisória	17
3.3.2 Audiências de adolescentes em liberdade	18
3.3.3 Virtualidade da audiência de apresentação e seus limites	19
3.4. Perfil de juízes(as) e transparência	20
3.5. O que é tortura para os(as) magistrados(as)	21
3.6. Visão dos(as) defensores(as) e promotores(as) sobre tortura no sistema	22
3.7 Visão dos(as) adolescentes sobre a tortura no sistema	23
3.8 O exame de corpo de delito	24
3.9 Proteção de adolescentes em situação de exposição e ameaças	25
3.10 O que os processos dos últimos cinco anos nos revelam	26
3.11 A tortura na execução das medidas socioeducativas	26
4. RECOMENDAÇÕES	29
REFERÊNCIAS	31

APRESENTAÇÃO

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias Fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias Fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da Série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões das(os) pesquisadoras(es) do CNJ.

1. Introdução

O presente sumário executivo apresenta os resultados da pesquisa “Caminhos da tortura na Justiça Juvenil brasileira: o papel do Poder Judiciário”, de forma sintetizada. A presente pesquisa buscou identificar como os(as) magistrados(as), especialmente na etapa do atendimento inicial, tratam o fenômeno da tortura e dos maus-tratos contra adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional. Focou-se, sobretudo, nas audiências de apresentação e no papel dos(as) magistrados(as) na prevenção e no combate à tortura nessa fase; investigou-se, de maneira tangencial, como os temas da prevenção e do combate à tortura aparecem na fase da execução das medidas socioeducativas de internação.

O estudo tem abrangência nacional e foi executado em seis capitais das Unidades Federativas, considerando as diversas realidades regionais do país, bem como os diferentes modelos de funcionamento do sistema de justiça juvenil. Manejou-se uma abordagem majoritariamente qualitativa, sem deixar de contar com ferramentas quantitativas, especialmente para dar conta do que aparece relacionado ao tema da tortura em processos de apuração de ato infracional entre os anos de 2018 e 2023.

1.1. Contextualização

A Constituição de 1988 (CRFB/1988) adotou o Paradigma da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento e com prioridade absoluta em políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Federal n. 12.594/2012 (Sinase) reforçam essa proteção, orientando a responsabilização pedagógica de adolescentes autores de atos infracionais e assumindo a privação de liberdade como breve e excepcional.

Nesse contexto, a audiência de apresentação, prevista nos artigos 184 e 186 do ECA, é interpretada como momento destinado ao interrogatório do(a) adolescente. É nessa audiência que o(a) adolescente e seu responsável legal terão informações a respeito da representação oferecida pelo Ministério Público e esse é o momento em que o(a) adolescente será ouvido(a).

A audiência de apresentação é o primeiro ato do processo de apuração infracional e deverá ocorrer sem demora, em prazo muito próximo ao momento da apreensão em flagrante, tornando-se, sem dúvida, o momento ideal para o(a) juiz(a) verificar, entre outros aspectos, (i) a legalidade da apreensão e (ii) se houve respeito aos direitos fundamentais do(a) adolescente, sobretudo no que estabelece o Manual n. 87/2021 do CNJ sobre Atendimento Inicial e Integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional.

Nesse sentido, caminha-se para a verificação da imposição constitucional de que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, como estabelece o artigo 5.º, III (Brasil, 1988) e o cumprimento das normativas referentes a matéria: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA, 1985), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

das Nações Unidas (ONU, 1984) e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) (ONU, 2002).

No âmbito nacional, a Lei n. 9.455/97 define tortura como qualquer ato que cause sofrimento físico ou mental com certos objetivos específicos, como obter informações ou confissões, ou por discriminação racial ou religiosa, estabelecendo os parâmetros para a classificação de determinada violência como tortura. A lei não detalha no que consiste o crime de tortura, deixando em aberto a caracterização desse crime para os(as) operadores(as) do Direito. Neste contexto, as experiências de dor das vítimas, especialmente aquelas com estigmas sociais, são frequentemente desacreditadas, enquanto as justificativas dos(as) agressores(as), muitas vezes agentes do Estado, recebem maior credibilidade. A construção da legitimidade dos policiais parece ser tão forte na instituição judiciária que, mesmo quando os depoimentos policiais são questionáveis e frágeis, os(as) juízes(as) tendem a acolhê-los de maneira acrítica (Azeredo; Xavier, 2019).

É fundamental ressaltar que a Lei n. 9.455/1997 estipula que a tortura praticada contra crianças e adolescentes deve ser punida de forma mais rigorosa pelo Estado. Conforme o art. 1.º, §4.º, II, a pena é aumentada de um sexto até um terço quando o delito é cometido contra menores de idade. Essa mesma severidade é válida, também, nos casos em que o(a) agressor(a) é um(a) servidor(a) público(a) (Brasil, 1997).

Em 2015, foi publicada pelo CNJ a Resolução n. 213, estabelecendo que toda pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas após a detenção (Brasil, 2015). Nessa resolução, consta o Protocolo II, um documento que orienta tribunais e magistrados(as) sobre procedimentos para o registro de denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ressalta-se que a possibilidade de aplicação do Protocolo II à Justiça Juvenil está prevista expressamente no art.2 da Resolução CNJ n. 414/2021.

Todos esses pontos são detalhados no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para audiência de custódia (Brasil, 2020), amparado pela Resolução CNJ n. 213, de 15 de dezembro de 2015, e seu Protocolo II, no qual apresentam-se diretrizes essenciais para lidar com a denúncia de tortura, oferecendo também orientações sobre os procedimentos que os(as) magistrados(as) podem adotar para garantir um ambiente mais seguro e acolhedor para os(as) denunciantes. Apesar de não dispor especificamente sobre adolescentes, é possível uma aplicação subsidiária no que couber das suas diretrizes à Justiça Juvenil, conforme o Manual da Recomendação CNJ n. 87 (Brasil, 2021). Assim, destaca-se a importância da cooperação entre as instituições para garantir os direitos dos(as) adolescentes, com cada parte desempenhando um papel na integração eficiente do sistema de proteção de direitos.

O Manual da Recomendação n. 87/2021 apresenta um fluxo de atendimento inicial bastante completo e que destaca o papel central dos(as) magistrados(as) para identificação, apuração e pedido de providências em caso de denúncias de tortura. Já a Resolução n. 414/2021 do CNJ (Brasil, 2021) define as diretrizes e os procedimentos para a realização de exames de corpo de delito nos casos em que haja suspeita de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os padrões estabelecidos pelo Protocolo de Istambul (ONU, 2001).

Baseadas nesse sólido aparato jurídico nacional e internacional, as autoridades devem estar atentas aos sinais de tortura e de maus-tratos sempre que forem mencionados ou observados, garantindo uma investigação imediata, imparcial e eficaz. É fundamental que os atores do sistema de justiça juvenil observem de forma rigorosa as disposições desses instrumentos para que a tortura não seja ocultada, subnotificada e que se perpetue como prática corriqueira dos(as) agentes do Estado.

1.2. Perguntas de pesquisa

As perguntas de pesquisa a que se buscou responder foram:

i) Porta de entrada:

- As audiências de apresentação são realizadas quantos dias depois da apreensão do(a) adolescente?
- Quem são os atores/instituições que participam e estão presentes dentro da sala durante a audiência de apresentação?
- Como o tema da tortura aparece nas audiências de apresentação?
- O(a) pesquisador(a) identificou indícios da ocorrência de tortura contra o(a) adolescente?
- Durante as audiências de apresentação, foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 414/2021?
- Quais perguntas, no tocante à prevenção e ao combate à tortura, são realizadas aos(as) adolescentes durante as audiências de apresentação?
- O(a) adolescente foi encaminhado para a realização de exame de corpo de delito em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ n. 414/2021?
- Quais providências são tomadas pelos(as) magistrados(as) quando são trazidas questões referentes a violência institucional, maus-tratos e tortura nas audiências de apresentação?
- Caso o adolescente tenha feito exame de corpo de delito, o laudo foi apensado ao processo antes da audiência de apresentação?
- Quais providências são tomadas pelos demais atores do sistema de justiça quando são trazidas questões referentes a violência institucional, maus-tratos e tortura nas audiências de apresentação?
- Existe um fluxo pactuado entre os atores do sistema de justiça e do sistema de garantia de direitos para o tratamento desses casos na porta de entrada?
- Qual o perfil dos(as) adolescentes que foram vítimas do crime de tortura?
- Quem são os sujeitos passíveis de responder pelos crimes de tortura? É possível verificar perfis específicos de sujeitos que respondem criminalmente por esses atos?
- Como se dá a tortura coletiva (corpo populacional) e individual praticada contra os adolescentes e verificada/apurada nas audiências de apresentação?

ii) Execução das medidas socioeducativas:

- Como o tema da tortura aparece na etapa de execução das medidas socioeducativas?
- Como operam os procedimentos (administrativos e judiciais) de apuração dos crimes de tortura contra os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa?
- Existe um fluxo pactuado entre os atores do sistema de justiça e do sistema de garantia de direitos para o tratamento desses casos na execução das medidas socioeducativas?

2. Procedimentos metodológicos

Para identificar as especificidades de tribunais de pequeno, médio e grande porte nas cinco regiões brasileiras, investigaram-se seis capitais de unidades federativas. Do ponto de vista qualitativo, foram realizadas observações não participantes das audiências de apresentação, entrevistas semiestruturadas com juízes(as), promotores(as), defensores(as), representantes da sociedade civil, funcionários(as) e/ou servidores(as) dos serviços de execução de medida socioeducativa e adolescentes em internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Todas as observações de audiências e entrevistas foram conduzidas entre dezembro de 2023 e julho de 2024. Os procedimentos de observação das audiências de apresentação envolveram a presença das pesquisadoras em diversas sessões, em diferentes dias de semana, registrando o ambiente, as interações entre os atores e entre estes e os(as) adolescentes, além das decisões tomadas. Elaborou-se um guia da observação não participante, estruturado por meio da plataforma Google Forms.

Do ponto de vista quantitativo, foram analisados dados de registro de denúncias obtidos pela Lei de Acesso à Informação, bem como processos dos últimos seis anos nos seis tribunais pesquisados. Elaborou-se um formulário de coleta de dados gerais das atas da audiência de apresentação para: (i) audiências observadas pela equipe de pesquisa; e (ii) audiências que ocorreram em momento anterior à pesquisa, isto é, entre os anos de 2018 e 2023.

No total, foram observadas 185 audiências, entrevistados(as) 19 juízes(as), 11 defensores(as) públicos, sete promotores(as) de justiça, 169 adolescentes em unidades de internação, 10 representantes da sociedade civil, 35 servidores(as) de órgãos de atendimento socioeducativo, 8 servidores(as) da equipe técnica dos tribunais e duas mães de adolescentes — totalizando 261 entrevistas, distribuídas entre as seis unidades federativas.

Com relação aos dados quantitativos, de um total de 98.939 casos presentes no Datajud, a pesquisa optou por analisar uma amostra de 4.948 processos (com arredondamento para ficarmos com uma quantidade não fracionada), correspondendo a 5% do total de processos dessa base. Essa quantidade de processos é aproximadamente o número de processos ocorridos em 2023, ano em que a pesquisa foi iniciada. Assim, analisamos uma quantidade de processos equivalente a um ano, tendo como referência a quantidade de processos ocorrida em 2023, ano inicial da pesquisa.

3. Resultados

3.1 Panorama da tortura nas Unidades da Federação analisadas

Após consulta aos órgãos de segurança pública de cada unidade federativa, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), é possível afirmar que não há registros confiáveis e dados sistematizados e padronizados sobre a ocorrência de tortura, sobretudo com relação ao perfil das vítimas de tortura.

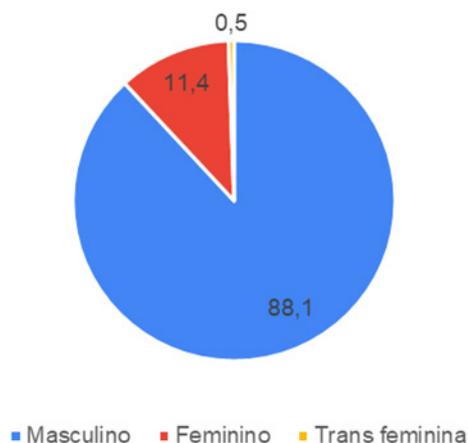
O que se pode dizer diante dos resultados das solicitações via LAI é que cada Unidade da Federação adota uma forma de produzir dados, com metodologias e formas de levantamento diversas, com diferentes categorizações (genéricas, sem especificações sobre raça, gênero, idade, índice de vulnerabilidade social), o que resulta em falta de transparência. Não foi possível, por exemplo, verificar quantas denúncias se tornam processos administrativos disciplinares, para a análise da atuação dos(as) servidores(as) públicos(as) envolvidos(as) nos possíveis casos de tortura e maus-tratos.

Portanto, é urgente que os órgãos responsáveis pela segurança pública e pela proteção dos direitos humanos não apenas registrem e investiguem esses casos adequadamente como também forneçam dados detalhados e acessíveis ao público. Somente assim será possível avançar na luta contra a tortura e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos(as) os(as) cidadãos(ãs), especialmente para os(as) adolescentes, que, muitas vezes, são vítimas dessas violações em um contexto de maior vulnerabilidade e marginalização.

3.2 Dados descritivos das audiências

Foram observadas 185 audiências de apresentação, das quais 80% ocorreram de forma virtual. Em apenas uma capital, as audiências eram totalmente presenciais. Em geral, estão presentes, além do(a) juiz(a) e do(a) adolescente, o(a) promotor(a) de justiça e o(a) defensor(a) público(a) ou particular. Nas audiências observadas, o(a) defensor(a) público(a) foi o principal responsável pela defesa técnica dos(as) adolescentes (89,2%).

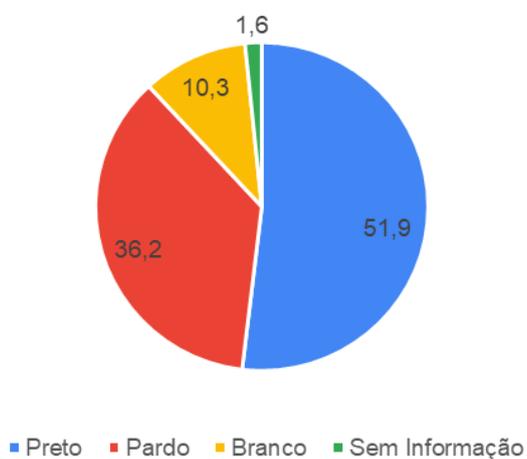
Gráfico 1 – Gênero dos(as) adolescentes



Fonte: elaboração própria, 2024.

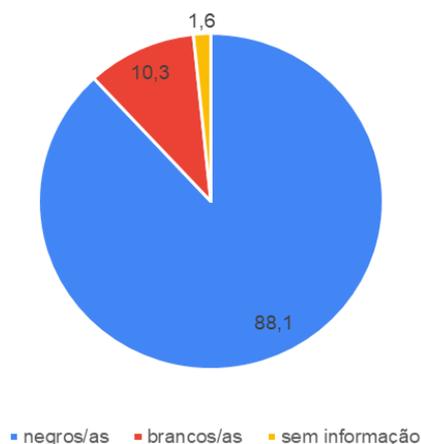
O Gráfico 1 demonstra a predominância masculina do público do sistema de justiça juvenil, tendência observada também nos dados sobre o sistema prisional brasileiro. Isso pode ser entendido à luz dos estereótipos de gênero, que frequentemente incentivam comportamentos agressivos e de risco entre os meninos, que sofrem mais pressão para demonstrarem comportamentos de bravura, por exemplo (Connell, 1995; Messerschmidt 1993; Barros 2020). Além disso, os adolescentes do gênero masculino acabam sendo mais vigiados e policiados e têm seus comportamentos mais facilmente enquadrados nas categorias infracionais do que as adolescentes.

Gráfico 2 – Raça/cor dos(as) adolescentes



Fonte: elaboração própria, 2024.

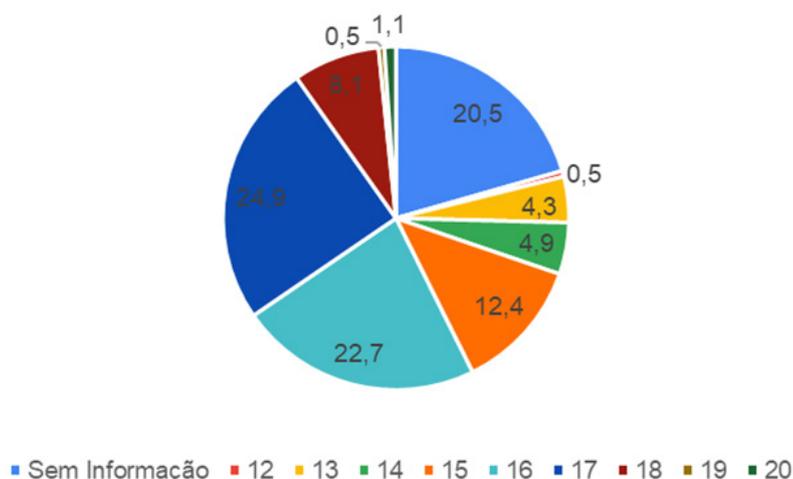
Gráfico 3 – Adolescentes brancos(as) vs. Adolescentes não brancos(as)



Fonte: elaboração própria.

Já em relação ao critério raça/cor, os gráficos 2 e 3 sugerem uma sobrerrepresentação de adolescentes pretos(as) e pardos(as) nas audiências de apresentação, o que também é observado no sistema socioeducativo e prisional brasileiro¹. Esse fenômeno, por sua vez, pode ser entendido a partir das diversas dinâmicas sociais e econômicas que afetam crianças, adolescentes e jovens negros(as) no Brasil. Em áreas urbanas marcadas pela violência e pela falta de políticas públicas de segurança, a população residente é, em sua maioria, preta e parda (cf. RNSP, 2024; Maricato, 1997; Valladares, 2015). Isso significa que esses(as) adolescentes serão a clientela preferencial do sistema de justiça juvenil, justamente porque essa seletividade é baseada na raça, ou seja, há uma construção da imagem do “indivíduo suspeito” como a de um homem, jovem, negro. Assim, pessoas negras, em geral, e homens negros, em particular, são mais vigiados, policiados e abordados pela polícia, aumentando as chances de serem presos ou apreendidos (cf. Misse, 2010a; Schlittler, 2016; Ramos *et al.*, 2022; Sinhoretto, 2022; Theodoro; Piccirillo; Gomes, 2023).

Gráfico 4 – Idade dos(as) adolescentes nas audiências observadas



Fonte: elaboração própria.

1. Os dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo informam que 63,8% dos(as) adolescentes dentro do sistema socioeducativo de privação de liberdade se declararam pretos(as) ou pardos(as) (Brasil, 2023). Além disso, os últimos dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) informam que 68,2% das pessoas cumprindo pena no Brasil se declaram pretos(as) ou pardos(as) (FBSP, 2023).

Em 20,5% das audiências observadas, não foi possível conhecer a idade dos(as) adolescentes, visto que essa informação dependia dos(as) magistrados(as) indagarem ou confirmarem a idade com o(a) adolescente durante as audiências de apresentação. Em 60% dos casos observados, os(as) adolescentes tinham entre 15 e 17 anos no momento da audiência.

Em 16,8% das audiências, os(as) adolescentes estavam desacompanhados(as). A mãe é a principal acompanhante dos(as) adolescentes durante as audiências (58,9%), seguida do pai (14%). Outros parentes do gênero feminino – avós, tias, irmãs e curadoras especiais – respondem pelos demais acompanhamentos. Somados os casos de acompanhamento pelas mães e demais figuras familiares femininas, temos um total de 67,6%. Em 8,6% das audiências, o(a) adolescente tinha mais de um acompanhante.

Quanto aos tipos de atos infracionais que chegam às varas da infância e juventude objetos da presente pesquisa, temos que o roubo (35,7%), os atos associados à Lei n. 11.343/2006 (17,3%) e os furtos (11,9%) são os principais responsáveis pelas apreensões de adolescentes. Em 5,9% das audiências, não foi possível saber o ato infracional, por não ter sido mencionado em audiência. Em 11,9% dos casos, os(as) adolescentes foram acusados(as) de mais de um ato infracional.

Gráfico 5 – Tipificação de atos infracionais nas audiências observadas (%)



Fonte: elaboração própria.

Em relação ao tempo médio, conforme esperado, 38% das audiências observadas duraram menos de 10 minutos; 33% duraram entre 10 e 20 minutos; e 28% duraram

mais de 20 minutos. Isso evidencia que em tão pouco tempo assim (até 20, em 71% das audiências), é basicamente inviável cumprir a missão de proteção integral durante esse ato processual

Observou-se que os atores do sistema de justiça tendem a ignorar informações essenciais para prevenir e combater violências, além de garantir direitos. Vejamos: em 62,2%, ou seja, em 115 das 185 audiências observadas, os(as) magistrados(as) não perguntaram ao adolescente sobre as circunstâncias da apreensão, isto é, não solicitaram nenhuma informação do adolescente a respeito da abordagem policial. Mais raro ainda é o(a) promotor(a) ou o(a) defensor(a) questionarem o momento da apreensão — apenas em oito audiências o(a) promotor(a) perguntou e, em apenas 13, o(a) defensor(a).

Também são poucos(as) os(as) magistrados(as) que questionam as condições de internação do(a) adolescente, em desrespeito ao que dispõe a Resolução n. 414/2021 do CNJ. Das 185 audiências observadas, os(as) adolescentes estavam internados(as) provisoriamente em 136; dessas, em apenas cinco audiências, houve pergunta direta pelo(a) magistrado(a) sobre as condições do local onde o(a) adolescente permaneceu apreendido(a) provisoriamente, o que significa apenas 3,7% dos casos. Apenas em três audiências, o(a) defensor(a) perguntou sobre as condições de internação; em apenas uma, o(a) promotor(a) questionou as condições de internação do(a) adolescente.

Em apenas 18,9% das audiências, os(as) magistrados(as) perguntaram diretamente para o(a) adolescente sobre tortura ou maus-tratos na abordagem/apreensão; em apenas oito audiências, o(a) defensor(a) perguntou ao(à) adolescente sobre tortura ou maus-tratos; e, em apenas seis, o(a) promotor(a) fez esse questionamento. Ou seja, são raríssimas as ocasiões em que os atores do sistema de justiça juvenil mencionam a questão da tortura e/ou maus-tratos durante as audiências de apresentação. Em 12,4% das audiências observadas, isto é, em 23 audiências, os(as) adolescentes relataram tortura e/ou maus-tratos durante a abordagem policial. Vale ressaltar que, dessas 23 ocasiões, em 14, o(a) magistrado(a) questionou o(a) adolescente; em cinco, o(a) defensor(a); e, em seis, o(a) promotor(a). Ou seja, os(as) adolescentes se sentem à vontade para falar que houve algum tipo de violência policial quando os(as) magistrados(as) dão espaço para eles(elas) falarem. Espontaneamente, é muito raro o(a) adolescente falar de tortura e/ou maus-tratos (apenas cinco casos em todas as 185 audiências observadas — o que corresponde a 2,7% dos casos).

Desses 23 casos de tortura, 22 eram adolescentes do gênero masculino e uma do gênero feminino. Entretanto, no caso da adolescente, ela relatou que a tortura ocorreu contra seu colega do gênero masculino, que estava com ela no momento da abordagem. Assim, todas as vítimas dos relatos de tortura durante a abordagem policial foram adolescentes do gênero masculino. Das 23 vítimas de tortura, apenas uma era branca. Os demais eram pretos (18) ou pardos (4), ou seja, em 95,6% dos casos, as vítimas de tortura eram negras. Os dados evidenciam que formas mais violentas de abordagem policial ocorrem principalmente contra meninos e negros, o mesmo perfil das vítimas da letalidade policial (FBSP, 2023; FBSP, 2024).

Policiais militares foram apontados como autores de tortura em 91,3% das denúncias, exceto em duas, em que o adolescente não soube identificar o autor. Outros autores

que praticaram a tortura junto com policiais militares foram identificados como policiais civis ou populares. A agressão física foi relatada em 18 casos, seguida da agressão verbal em 11. Outras violências narradas foram ameaças ao adolescente ou à sua família (7) e supressão de documentos (1). Além disso, 10 adolescentes relataram mais de um tipo de tortura ou maus-tratos na mesma ocorrência. A maioria das torturas ocorreu na via pública (16), seguida da viatura policial (9) e da residência do adolescente (2). Em cinco casos, a tortura ocorreu em mais de um lugar. Embora o número de relatos seja pequeno, os dados desta pesquisa evidenciam que a tortura é praticada por policiais militares e normalmente acontece na via pública e nas próprias viaturas policiais.

Um elemento importante no enfrentamento à tortura é o exame de corpo de delito. No caso das 23 denúncias de tortura, em apenas uma há análise do laudo durante a audiência de apresentação. Menciona-se que o exame de corpo de delito foi realizado em 7 dos 23 casos; e, em nenhum desses casos, conseguimos saber se foi respeitada a Resolução n. 414/2021 do CNJ, que garante, dentre outras diretrizes e procedimentos, o acompanhamento dos pais ou responsáveis e a realização de quesitação específica para o possível crime de tortura na realização do exame.

Considerando o total de audiências observadas, apenas em uma há análise do laudo do exame. Observa-se que o exame é subutilizado pelos(as) magistrados(as) na audiência de apresentação, seja porque não foi realizado, seja porque não chegou a tempo aos autos do processo, seja porque o(a) magistrado(a) nem mesmo pergunta sobre o exame. Mesmo se os(as) adolescentes relatarem tortura, não há garantia de que o magistrado(a) analisará o laudo ou mesmo requererá acesso ao laudo caso ele ainda não esteja disponível.

Dos 23 casos, apenas em oito o(a) magistrado(a) solicitou que a denúncia fosse registrada em ata de forma explícita em audiência. Em 10 casos, o(a) magistrado(a) não deu nenhum encaminhamento à notícia de tortura, pelo menos não de forma verbal durante a audiência; em nove casos, houve encaminhamento às autoridades competentes (Ministério Público, Polícia Judiciária e órgãos administrativos de correição); em dois casos, além do envio às autoridades, houve solicitação de juntada dos laudos periciais ao processo; por fim, em dois casos, houve encaminhamento para a Defensoria Pública, o Mecanismo e o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura estaduais, para acompanhamento, avaliação e proposição de outras medidas cabíveis.

Vale destacar que a notícia de tortura ou maus-tratos não afetou a tomada de decisão dos(as) magistrados(as): em 15 dos 23 casos em que houve notícia de tortura, os(as) magistrados(as) decidiram pela manutenção da internação provisória e pelo agendamento da audiência de continuação; em dois casos, houve revogação da internação provisória; e, em três casos, foi aplicada a remissão combinada com medidas em meio aberto.

Considerando a totalidade das audiências observadas, a decretação da internação provisória foi a decisão da maioria dos(as) magistrados(as) (47,6%), seguida da decisão de homologação da remissão cumulada com medidas de meio aberto (20%). Apenas em 20 casos (ou seja, 10,8%), houve a leitura da ata ao final da audiência.

3.3 Audiências de apresentação nos seis entes federados

A pesquisa de campo nos seis tribunais deixou evidente que, em cada contexto, a audiência de apresentação possui um objetivo diferente e é conduzida de formas diversas. Em alguns casos, o(a) adolescente é ouvido(a) no dia seguinte à apreensão; em outros, pode levar até 20 dias contados da data da apreensão se o(a) adolescente estiver internado(a) e até meses se estiver em liberdade. Apesar dessa diferença de temporalidade, em geral, a audiência de apresentação não é destinada à verificação da possível violência no momento da apreensão em flagrante, porque raramente essa questão é suscitada pelos(as) magistrados(as).

Observou-se um misto de finalidades para a audiência de apresentação: uso análogo ao da audiência de custódia dos(as) adultos(as), ou seja, verificação da legalidade do flagrante; realização de um questionário socioeconômico como oportunidade para conhecer sobre uso de drogas e o que se pode fazer no sentido do direito à educação; produção de prova contra o(a) adolescente ou obtenção da confissão, para então justificar a manutenção da internação provisória.

Para os(as) magistrados(as) entrevistados(as), a audiência de apresentação é destinada à compreensão das condições culturais, familiares e sociais do(a) adolescente, para, a partir dos dados, determinar se irá responder ao processo de apuração do ato infracional em liberdade ou em cumprimento de internação provisória. Assim, não é a gravidade do ato infracional em si ou a qualidade das provas que pesam contra o(a) adolescente o que determina se responderá em liberdade ou não, mas sim suas condições socioeconômicas, em particular, a sua “estrutura familiar”. Desse modo, adolescentes com maior poder aquisitivo, com famílias consideradas “estruturadas” pelos(as) magistrados(as), têm mais chances de acompanhar o processo em liberdade do que adolescentes mais pobres, filhos(as) de mães solo ou que morem em áreas vulnerabilizadas das cidades, o que é manifestação clara de práticas menoristas — uma orientação teórica que se assenta no binômio proteção–controle para um objetivo moralizador, ou seja, a lógica seria a de que, quando não funcionassem previamente os controles sociais da família e os da sociedade, deveria haver uma atuação regeneradora do Estado, como se fosse apto a transformar o que considera vício em virtude (vício que vem desde o nascimento).

3.3.1 Audiências de adolescentes em internação provisória

Nos casos da audiência de apresentação de adolescentes internados(as) provisoriamente, temos duas possibilidades: as audiências realizadas de forma presencial e as realizadas de forma virtual. Há entes federados em que ambas as modalidades acontecem: se for caso de audiência de apresentação decorrente de busca e apreensão, o magistrado pode optar por realizar a audiência presencialmente, mas os demais atores do sistema de justiça acompanham virtualmente; se for caso de flagrante, a audiência ocorre de forma totalmente virtual.

No caso das audiências presenciais, a dinâmica é simples: todos os atores se dirigem à vara. Nesses casos, o(a) adolescente é levado(a) pela unidade de internação provisória, acompanhado(a) de algum(a) técnico(a) ou socioeducador(a). Lá chegando,

passa à sala da defensoria para a realização da entrevista reservada. Após isso, dá-se início à audiência, com todos os presentes no mesmo local.

Apenas uma capital realiza audiência de apresentação presencial em todos os casos. Duas capitais mesclam entre virtual e presencial. E três capitais realizavam exclusivamente audiências virtuais. Nos casos das audiências virtuais, observamos a seguinte dinâmica: os atores recebem um *link*, que pode ser do Google Meet, do Teams ou Cisco Webex, com o horário da audiência. Há um(a) servidor(a) da vara gerindo essa sala virtual, e é ele(a) quem aprova a entrada das pessoas na sala e que confere se todas as partes estão presentes. Em alguns casos, a entrevista reservada com o(a) defensor(a) é feita no mesmo *link* da audiência de apresentação.

Em alguns contextos, quando o(a) adolescente decide que vai exercer seu direito de permanecer em silêncio, o(a) juiz(a) não realiza a audiência de apresentação. Assim, nenhuma informação sobre as condições pessoais e socioeconômicas do(a) adolescente é obtida e nenhuma pergunta sobre as circunstâncias da apreensão é realizada. Nesses casos, fica a impressão de que realmente a audiência de apresentação só se destina a coletar a confissão do(a) adolescente, já que, se ele(a) decidir não falar sobre o ato infracional, nada mais é do interesse do(a) magistrado(a).

3.3.2. Audiências de adolescentes em liberdade

Quando o(a) adolescente está em liberdade, há algumas diferenças de procedimentos na realização da audiência de apresentação. Primeiro, o prazo em que é realizada a audiência. Todos os tribunais pesquisados priorizam as audiências de apresentação de adolescentes que já estejam internados(as) provisoriamente, de modo que as audiências de quem está em liberdade demoram muito mais para ocorrer, podendo demorar até meses. Há tribunais em que sequer é realizada a audiência de apresentação de adolescentes em liberdade.

Além do prazo diferente, os procedimentos também se alteram. No caso das audiências presenciais, a principal diferença é que adolescentes e responsáveis se deslocam até o fórum e podem realizar a entrevista reservada com o defensor também de forma presencial, antes da audiência de apresentação.

No caso das audiências virtuais, encontramos três padrões quando o(a) adolescente está em liberdade. No primeiro, e mais frequente, todos os atores estão remotamente, ou seja, não há nenhum encontro presencial, nem mesmo com a defensoria. Assim, o primeiro contato do(a) adolescente com o(a) defensor(a) será ali no momento da audiência de apresentação, em que a dinâmica é a mesma já descrita para os casos de internação provisória: *link* à parte, para a realização da entrevista reservada, ou espera dos demais atores antes de entrar no mesmo *link*.

O segundo padrão observado é que o(a) adolescente se desloca até a defensoria, conversa com o defensor(a) presencialmente, e ambos(as) participam da audiência virtual a partir do mesmo local físico. Nesses casos, parece haver maior clareza para o(a) adolescente sobre os procedimentos e os resultados das audiências.

Há ainda um terceiro padrão, no qual estão, presencialmente, o(a) magistrado(a) e o(a) adolescente e seus familiares, enquanto os demais membros estão virtualmente. Nesse caso, o(a) magistrado(a) sai da sala para a entrevista reservada do(a) adolescente com a defensoria e, quando encerrada a etapa, retorna à sala para a condução da atividade.

3.3.3 Virtualidade da audiência de apresentação e seus limites

As audiências virtuais foram implementadas, de forma generalizada, em decorrência da pandemia de covid-19. Mesmo com o fim da pandemia e com o relaxamento e a retirada definitiva de quaisquer restrições sanitárias, alguns tribunais decidiram manter as audiências virtuais. Nesta pesquisa, dos seis tribunais pesquisados, apenas um não utilizava o formato de audiências de apresentação virtuais, indicando a preferência dos tribunais pela virtualidade.

Os(as) magistrados(as), promotores(as) e defensores(as) entrevistados(as) nas capitais que mantiveram a audiência virtual dizem preferir esse formato e acreditam que não haveria impacto na qualidade da audiência. Porém, percebemos, ao longo das observações, que a audiência virtual prejudica a garantia de defesa do(a) adolescente, principalmente no contato com a Defensoria Pública e na compreensão da audiência por parte dele(a) e de sua família, bem como a visualização e a adequada documentação de eventuais marcas e lesões que evidenciem a prática de tortura ou maus-tratos.

Apesar das potenciais comodidades das audiências virtuais para os atores do sistema de justiça juvenil, pudemos observar algumas limitações do modelo: sobrecarga das atividades dos(as) analistas judiciários que auxiliam juízes(as); dificuldades de conexão com a Internet, sobretudo nas unidades de internação, prejudicando a entrevista e a autodefesa do(a) adolescente em audiência; e tempo de espera, nos *links* destinados às audiências, até que adolescente e defensor(a) pudessem ter sua entrevista reservada.

No caso de adolescentes internados(as) em unidades de atendimento inicial, muitas vezes não há uma boa conexão de rede de internet, fazendo com que o(a) adolescente não seja escutado(a) pelo(a) magistrado(a), o que gera constrangimento ao(à) adolescente. É possível verificar, em alguns estados, que os(as) adolescentes estão longe do som do computador, curvam-se para aproximarem-se dos microfones e das caixas de som, perguntam mais de uma vez o que o(a) magistrado(a) quis dizer e até mesmo sentem-se desestimulados(as) a falar mais sobre questões que envolvem as circunstâncias da apreensão.

Além disso, é preciso pontuar que existe uma quantidade considerável de audiências de apresentação não realizadas. As motivações foram diversas, desde solicitações de cancelamento de pauta por parte dos atores do sistema de justiça (membro do Ministério Público e Defensoria, por exemplo) como também problemas técnicos no sistema utilizado nos computadores, hospitalização de adolescentes ou, ainda, o não comparecimento dos(as) adolescentes e/ou familiares, quando respondem ao procedimento em liberdade. Os dados chamam atenção, vez que a redesignação das audiências contribui para o aumento do lapso entre o suposto ato infracional e a audiência de apresentação, já extenso o suficiente.

Portanto, restou claro nesta pesquisa que as audiências virtuais podem ter representado uma opção importante durante o período da emergência sanitária no sentido de garantir, em momento extraordinário, a realização dos atos processuais; no entanto, passadas as restrições da covid-19, os prejuízos para a garantia de direitos dos(as) adolescentes revelaram-se significativos e incontornáveis. A virtualidade pode ser justificada em momentos extremos, como foi na pandemia, mas deve ser evitada em condições normais. As audiências virtuais são incompatíveis com o propósito das audiências de apresentação, sobretudo se compreendermos a apresentação como uma oportunidade de se identificar indícios de tortura ou maus-tratos.

3.4. Perfil de juízes(as) e transparência

Durante a observação das audiências, foi possível perceber um ponto fundamental na condução do ato processual, que é justamente a postura dos(as) juízes(as) e a maneira como tratam os(as) adolescentes e seus familiares. Vale notar que o modo como os(as) magistrados(as) tratam os(as) adolescentes durante as audiências também é bastante diverso em cada ente federado. Foi possível notar alguns padrões de comportamento e maneiras de falar e de dirigir-se aos demais por parte dos(as) magistrados(as).

Assim, em alguns contextos, observamos um perfil bastante austero, rígido e pouco transparente. Algumas características desse perfil: não se apresentavam quando começava a audiência, de modo que não ficava claro para o(a) adolescente quem era juiz(a), quem era promotor(a); fala rude e ríspida durante a interação com os(as) adolescentes, dando bronca no(a) adolescente mesmo sobre questões que não eram sua responsabilidade, como a qualidade do áudio e da conexão. Esse perfil não se dispõe a explicar nada ao(à) adolescente, nem mesmo se apresentar. Testemunhamos uma situação em que a adolescente, sem saber quem eram os atores presentes na audiência virtual, chamou o juiz de promotor, e este ficou muito bravo, corrigindo o adolescente de forma bastante severa.

Essa postura grosseira se expande para os(as) familiares do(a) adolescente, em particular para as mães. Foi comum observar as tentativas das mães de contarem algo aos(às) juízes(as) e serem imediatamente interrompidas, por estarem alegadamente falando em momento inadequado. Como nada do rito da audiência é explicado aos(às) familiares, não é possível esperar que estes(as) saibam quando podem ou não falar.

Esse perfil de juiz(a) que nada explica, após ouvir o(a) adolescente e checar se promotor(a) e defensor(a) têm alguma pergunta, dá a audiência por encerrada e sai da sala nos casos das audiências virtuais. Nesses casos, fica a cargo do(a) assistente do(a) juiz(a) explicar o que aconteceu. Em geral, essa postura acontece nos casos de adolescentes que estão em internação provisória. Então, a(o) assistente precisa explicar que o(a) adolescente vai continuar internado(a) até a próxima audiência, que ele(a) e os(as) responsáveis deverão entrar no mesmo *link* na data determinada para participarem da outra audiência, visto que não enviarão outro *link*, tampouco serão intimados(as) do novo ato processual.

Há outro perfil, menos comum, de magistrado(a) que se apresenta e explica quem ele(a) é e o que será tratado durante a audiência. Alguns até explicam que aquele não é

o momento de discutir se o(a) adolescente é culpado(a) ou inocente e que as perguntas serão referentes às suas condições familiares, sociais e econômicas. Esse perfil fala com o(a) adolescente e sua família de forma mais educada, preocupando-se em esclarecer o que é a audiência e o que isso implica para o futuro do(a) adolescente. Esse perfil de juiz(a), ao final da audiência, explica para o(a) adolescente ou para seu(sua) responsável o que acabou de acontecer. Por exemplo, se foi ofertada uma remissão, o(a) juiz(a) explica o que é remissão, o que significa etc. Há uma preocupação de que o(a) adolescente tenha compreendido o que aconteceu. Geralmente, é esse perfil que lê a ata de audiência, explicando à família, na sequência, o que foi decidido.

Em relação às perguntas sobre tortura e maus-tratos eventualmente feitas nas audiências de apresentação, percebe-se que elas se limitaram à indagação ao(à) adolescente se ele(a) tinha “algo a relatar sobre a conduta dos policiais na sua apreensão”. A palavra tortura não é mencionada. Isso gera incerteza nos(as) adolescentes sobre a possível resposta à pergunta. De forma geral, não há um aprofundamento dos detalhes da abordagem, com perguntas de desdobramento sobre como, quando e por quais razões ocorreu a eventual situação de tortura ou maus-tratos. Também inexistiu preocupação com a linguagem acessível para que adolescentes e familiares compreendam o que de fato está acontecendo durante a audiência.

Observou-se também o uso das audiências de apresentação como espaço para que os(as) magistrados(as) deem o que comumente se chama de “lição de moral” em familiares de adolescentes e, na grande maioria das vezes, nos(as) próprios(as) adolescentes. A prática de magistrados(as) de imputar às mães os “desvios morais” dos(as) adolescentes já foi relatada em outras pesquisas (Miraglia, 2005), mas permanece atual. A presença dos(as) representantes legais é elemento marcante de garantia processual na Justiça Juvenil e precisa ser valorizada.

O tratamento respeitoso, justo e de escuta é uma forma por meio da qual a cidadania do(a) adolescente é sobrelevada e, conseqüentemente, gera um processo de socialização de respeito às leis e às instituições. Quando o(a) adolescente não sabe o que esperar da autoridade, seja ela policial ou judiciária, ele(a) não estabelece a relação de confiança necessária. Assim, a falta de padronização nos atendimentos a adolescentes, seja em que fase for do processo, fragiliza a legitimidade das autoridades perante os(as) adolescentes e, dentre outras conseqüências, impede a realização de denúncias de violência policial, que são fundamentais para manter o controle da atividade policial nos padrões democráticos (Rodrigues *et al.*, 2018).

3.5. O que é tortura para os(as) magistrados(as)

Para a maioria dos(as) magistrados(as) do sistema de justiça juvenil, o fenômeno da tortura policial contra adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional é tido, muitas vezes, como inexistente ou até aceito com naturalidade: “são tão raros de serem relatados que não consigo lembrar. Não consigo ter uma definição sobre isso, não sei se não ocorre ou se não são relatados” (Juíza 17).

Com frequência, os(as) juízes(as) referenciam as legislações para responder o que é entendido como tortura. Entretanto, ao esmiuçar a prática dos atores, foi possível observar que apenas algumas violências físicas graves são, de fato, compreendidas como tortura, cabendo algum encaminhamento a órgãos como o Ministério Público ou as Corregedorias das Polícias. Além disso, parece haver uma compreensão de tortura apenas quando a violência física extrema é praticada com o intuito de obter uma informação. Se for usada como parte da apreensão/abordagem ou como forma de castigo não é reconhecida como tortura ou maus-tratos.

Certas situações constrangedoras ou degradantes não são necessariamente vistas como tortura. Um(a) dos(as) magistrados(as) entrevistados(as) deu um exemplo de uma prática interna do órgão estadual de atendimento socioeducativo em que os adolescentes são obrigados a tirar a roupa e a sentar no chão. Para ele, a prática configura tortura quando os(as) adolescentes são obrigados(as) a permanecer assim por “tempo desnecessário” (Juiz 1), implicando que o problema é o tempo e não a prática em si.

Há ainda a percepção de que a tortura é inexistente pela falta de pessoas efetivamente condenadas: “Tortura, onde está isso? Quem foi condenado por tortura contra adolescente no Brasil? Queria saber quem são, policiais, promotores, juízes, funcionários da Fundação?” (Juiz 3). De acordo com esse magistrado, o fato de não haver muitas pessoas condenadas por tortura indica que essa prática não existe. Ainda no mesmo sentido da negação do fenômeno, alguns magistrados entendem que a tortura não ocorre mais: “tortura é coisa do passado” (Juíza 11).

Porém, são poucos os(as) magistrados(as) que abrem espaço em audiência para que seja feita a denúncia, como foi possível observar durante as audiências de apresentação. Com menos denúncia, mais improvável que algum agente público venha a ser investigado e, se for o caso, condenado. Além disso, cabe destacar que, com relação às denúncias de tortura cometidas por policiais militares, é a própria instituição que realizará a investigação, o que pode não se converter em processo administrativo disciplinar nas Corregedorias (Salla *et al.*, 2016; Ferreira; Almeida, 2021; Jesus, 2010; Jesus; Gomes, 2021).

Os dados indicam que os(as) magistrados(as) precisam de formação permanente nessa temática para que possam (i) se comunicar (e não simplesmente escutar) efetivamente com os(as) adolescentes e suas famílias; (ii) reconhecer os quadros das violências institucionais; e (iii) acessá-las, a fim de garantir direitos.

3.6. Visão dos(as) defensores(as) e promotores(as) sobre tortura no sistema

Um ponto em comum narrado por defensores(as) e promotores(as) é que os(as) adolescentes não falam sobre tortura ou maus-tratos de forma recorrente. Para esses atores, o principal motivo para isso não é a ausência de tortura, mas sim o medo e a falta de compreensão sobre o que pode ser feito em casos assim.

Porém, quando a violência é relatada, os(as) defensores(as) oficiam o Ministério Público, por meio do órgão que faz o controle externo da atividade policial, e as corregedorias das polícias. Contudo, diversos(as) defensores(as) relataram que não conseguem

acompanhar o desdobramento dos procedimentos porque nunca houve retorno. Os(as) defensores, em geral, escutam dos(as) adolescentes que sofreram muitas práticas de tortura, porém, temem uma retaliação contra suas famílias, já que muitas vezes os policiais sabem onde moram. Por essa razão, algumas famílias orientam o(a) adolescente a não denunciar, pois não seria possível sair do local onde moram, vivendo uma situação de maior risco.

Conforme um dos promotores entrevistados, há um corporativismo dentro da instituição militar que busca blindar as ações dos policiais, para não deslegitimar a instituição: “Ser julgado apenas internamente é um problema, tem o corporativismo. Não vai punir o colega, não vai assumir que fez errado” (Promotor 1).

3.7 Visão dos(as) adolescentes sobre a tortura no sistema

Mais da metade dos(as) adolescentes entrevistados(as) (56,55%) narrou ter sofrido violência física no momento da abordagem/apreensão, além de violências psicológicas (50,60%), incluindo ameaças de morte (8,93%).

Apesar da frequência das narrativas de violência policial, foi recorrente a narrativa de que “nunca ninguém perguntou sobre isso” (adolescente 30 MSI). Essa declaração dos(as) adolescentes surgiu em diversas entrevistas, em todas as unidades federativas pesquisadas. Mais do que isso, os(as) adolescentes antecipam que inexistente essa preocupação quando afirmam que, mesmo com a violência evidente, não ousam narrar sobre o fato porque têm “medo de levar um fora” (Adolescente 7 MSI) ou por saber que “não adianta” (Adolescente 59 IP).

Colocar sacos na cabeça, utilizar *spray* de pimenta, forçar o(a) adolescente a beber cerca de 20 litros de água, dar chutes nas costelas a ponto de quebrá-las, ameaçar de morte com o cano da arma dentro da boca do adolescente, dar socos, tiros, violar sexualmente etc. foram ações praticadas por policiais e reiteradamente narradas pelos(as) adolescentes durante as entrevistas.

As ameaças de morte são frequentes durante a abordagem policial, seja para fazer o(a) adolescente falar algo, seja para impedi-lo de contar o que aconteceu para as autoridades, seja como instrumento de “dissuasão” para que o(a) adolescente não pratique novos atos.

Outro ponto relevante é o fato de que muitos casos de tortura ou maus-tratos não chegam a ser reconhecidos como violência pelos(as) adolescentes que a sofrem. Há uma espécie de naturalização da violência, como se os(as) adolescentes incorporassem a violência como consequência necessária do ato que lhe é imputado. Nesse sentido, em alguns contextos, a violência psicológica, como ameaças policiais de que “sua mãe vai morrer” ou “da próxima vez você não vai contar história”, não são reconhecidas como tortura pelos(as) adolescentes — “É tudo normal, tia!” (Adolescente 19 IP) ou “Não foi nada” (adolescente 20 IP).

Essas mesmas percepções de naturalização puderam ser compreendidas pelas equipes de pesquisa no momento da observação das audiências: perguntados(as) se

teriam “algo a relatar” sobre a atuação da polícia no momento da apreensão, adolescentes informam que receberam chutes e empurrões, “mas isso é normal” (Adolescente 20 IP).

Um relato presente nas narrativas de adolescentes é a frequência de os policiais fotografarem os(as) adolescentes no momento da apreensão com seus celulares particulares. Segundo as equipes técnicas das unidades de atendimento, as mães e os(as) próprios(as) adolescentes, essas fotos circulam em redes específicas das polícias, o que facilitaria o reconhecimento de adolescentes onde quer que se encontrem. Segundo os relatos dos(as) adolescentes, essa identificação pelas polícias desencoraja o(a) adolescente a falar sobre eventuais violências e cria uma ameaça no sentido de não poder retornar ao seu território, sendo obrigado a se adaptar em outros domicílios ou mesmo fazer com que toda a família se mude da localidade.

Além disso, os(as) adolescentes que decidem denunciar afirmam não receber nenhum retorno sobre a denúncia. O Adolescente 10 IP relata que contou tudo na delegacia, todas as violências que sofreu, mas não sabe o que aconteceu com o relato. Da mesma maneira, relatou a tortura para o promotor durante a oitiva informal, o qual informou que iria “resolver isso”, mas não sabe o que aconteceu depois. Relata que tem muito medo e que, se for trabalhar (de forma legal), corre o risco de ser morto(a) pela polícia, pois ninguém vai protegê-lo. A falta de transparência nos procedimentos de denúncia e a apuração de tortura ou maus-tratos contribui para a percepção de que não adianta nada denunciar, porque não há resolução do caso, contribuindo para a sensação de impunidade. O caso em questão ocorreu em 2022 e, mesmo dois anos depois, o(a) adolescente não tinha tido nenhum retorno sobre o seu relato.

3.8 O exame de corpo de delito

O exame de corpo de delito é uma peça-chave para se compreender e registrar de forma adequada as lesões físicas sofridas pelos(as) adolescentes no momento da abordagem ou em qualquer momento até a apresentação em audiência. Para isso, é fundamental que a realização do exame seja feita de forma que garanta a proteção e a privacidade para a realização de eventual relato de tortura ou maus-tratos, sem a presença de policiais, principalmente daqueles responsáveis pela apreensão do(a) adolescente, e com a presença de algum(a) responsável pelo(a) adolescente (Brasil, 2021). Entretanto, conforme juízes(as), defensores(as) e adolescentes, raramente o exame é realizado com a observância a essas garantias.

Foi narrado pelos(as) adolescentes que, frequentemente, o policial que realizou a apreensão é quem conduz o(a) adolescente até a perícia forense e espera na porta da sala do exame ou, às vezes, dentro da própria sala de exame. Assim, o(a) adolescente se sente intimidado a falar para o(a) médico(a) sobre as violências que sofreu. Frequentemente, a palavra do(a) adolescente é descredibilizada e as lesões visíveis não são registradas. Os(as) adolescentes relatam medo em mencionar lesões menos visíveis porque associam o local à polícia, assumindo que o(a) médico(a) irá apoiar e ajudar o policial contra ele(a): “O IML é contra nós. Eles são a favor da polícia, por isso não dá em nada. Eles nem anotam que apanhei” (Adolescente 30 MSI).

Além da dificuldade de relatar as violências, observou-se que o exame é realizado de forma superficial: não são todos(as) os(as) médicos(as) que realizam um exame minucioso. Enquanto em algumas capitais é solicitado que o(a) adolescente tire toda a roupa para a verificação visual pelo(a) médico(a), em outras, é solicitado apenas que levistem a camisa. Em outros casos, se o(a) adolescente afirma que não sofreu violência, o(a) médico nem chega a verificar o seu corpo.

Outra inadequação no momento de realização do exame de corpo de delito é o uso de algemas e a ausência dos(as) responsáveis. Nenhum dos(as) adolescentes que relatou ter feito exame pericial teve seus pais ou responsáveis presentes, contrariando a Resolução n. 414 do CNJ.

A realização do exame, entretanto, não é garantia de que seu laudo será utilizado nas audiências de apresentação. Isso porque, em todas as capitais pesquisadas, o laudo raramente chega a tempo da audiência de apresentação. Mesmo naqueles estados em que a audiência ocorre entre 15 e 20 dias após o flagrante, não há leitura do laudo por parte dos(as) juízes(as) ou demais atores.

A ausência do laudo no momento da audiência de apresentação compromete a compreensão da dinâmica da apreensão, principalmente quando há relatos de maus-tratos ou tortura. Porém, a mera existência do laudo não garante a elucidação definitiva dos fatos. Isso porque nem sempre o laudo possui detalhamento necessário para tal. Assim, o laudo pode constatar que há determinada lesão no corpo do(a) adolescente, mas essa constatação não corrobora nem a narrativa do(a) adolescente nem a do policial. Depender exclusivamente do laudo para determinar se houve tortura ou maus-tratos não deveria ser o padrão de atuação dos(as) magistrados(as), já que o laudo apenas constata lesões físicas, sem poder discutir as circunstâncias e as motivações envolvidas.

Além disso, não apenas violências físicas são consideradas tortura. As violências psicológicas, como ameaças à vida do(a) adolescente ou à sua família, também podem configurar prática de tortura ou maus-tratos, mas não serão constatadas em exames de corpo de delito. É apenas na escuta humanizada de cada um dos atores que entram em contato com o(a) adolescente que será possível tomar conhecimento dessas situações.

Também foi possível identificar que, quando ocorrem situações que demandam o exame durante o cumprimento de medida socioeducativa, os socioeducadores, sem a presença de membros da equipe técnica, acompanham o(a) adolescente. Essa é uma situação que compromete a liberdade, a segurança e a confiança do(a) adolescente em relatar eventuais torturas sofridas no interior da unidade socioeducativa.

3.9 Proteção de adolescentes em situação de exposição e ameaças

Em alguns estados, quando os(as) adolescentes resolvem denunciar a prática de tortura ou maus-tratos e estão ameaçados(as) de morte, atores do sistema de justiça juvenil e equipe técnica das unidades de atendimento apresentam a existência do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Porém, vários(as) entrevistados(as) informam que raramente conseguem realizar a inserção de

adolescentes e famílias, dada a burocracia dos trâmites administrativos e mesmo a resistência de familiares e dos(as) adolescentes em cumprir a metodologia do programa, em particular a necessidade de afastar-se de todas as referências comunitárias e familiares.

Mesmo que nas entrevistas os atores do sistema de justiça juvenil mencionem o PPCAAM e demonstrem conhecê-lo, nem sempre estão em contato direto com o programa ou sabem como ele funciona. Seria necessária a criação de um fluxo definido entre as varas da infância e juventude e o PPCAAM, em especial sobre critérios de entrada no programa e situações consideradas de maior risco, para que os atores se sintam preparados e capacitados a respeito de quando e como acionar o programa.

3.10 O que os processos dos últimos cinco anos nos revelam

A fração observada de processos com indícios de tortura é diferente para cada um dos tribunais. Ao computarmos o total nacional de processos com indícios de tortura em relação ao total nacional de processos, chegamos à fração de 0,71%.

Na análise quantitativa, ademais, observou-se que a maior parte das menções à tortura aparece em documentos específicos, principalmente produzidos pela defesa de adolescentes representados pela prática de atos infracionais e em atas de audiências. Esses documentos trazem o registro de práticas de tortura contra adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, mas tais registros frequentemente não são tratados de forma adequada dentro do processo judicial.

Casos específicos de tribunais de médio e grande porte foram destacados. Em tribunais de médio porte, houve três processos em que a defesa levantou alegações de tortura, com transcrições de depoimentos que detalhavam abusos físicos e ameaças feitas por policiais. Em um dos tribunais de grande porte, nove processos mencionaram tortura, sendo que em sete deles, os pedidos de investigação foram feitos pela defesa e, em dois casos, as menções surgiram em documentos judiciais. Em outro tribunal de grande porte, 30 processos indicaram prática de tortura na própria ata de audiência de apresentação.

O estudo também identificou a prática de requisitar laudos complementares do Instituto Médico Legal (IML) em 218 casos (4,82% do total) para verificar indícios de tortura, por parte da Polícia Civil. No entanto, os laudos frequentemente retornavam como “prejudicados” ou sem elementos suficientes para confirmar ou descartar a tortura, o que levanta dúvidas sobre a eficácia dessas investigações periciais.

Em resumo, o relatório destaca que, embora os indícios de tortura sejam registrados em uma pequena fração dos processos analisados, há uma lacuna na investigação e no tratamento formal dessas alegações no sistema de justiça juvenil. A pesquisa revelou, por fim, a dificuldade de tornar visíveis e com repercussões efetivas as práticas de tortura dentro do processo judicial, mesmo quando essas alegações constem em documentos oficiais e testemunhos.

3.11 A tortura na execução das medidas socioeducativas

Ao entrevistar diversos atores do sistema de justiça juvenil, foi possível levantar algumas pistas acerca da temática na execução das medidas socioeducativas. Essas pistas permitem compreender que a tortura e os maus-tratos existem também dentro das unidades de internação.

Em diversos contextos analisados, há a percepção de que, após a redução da superpopulação nas unidades de internação, os casos explícitos de tortura que ocorriam nas unidades não são tão recorrentes. Um ponto interessante a notar é que boa parte dos(as) servidores(as) das atuais fundações de atendimento socioeducativos entraram ainda no tempo da Febem. A memória da Febem e de seus procedimentos muitas vezes é usada para contrapor a realidade atual. Assim, como no tempo da Febem as práticas de tortura eram muito frequentes e generalizadas, ao olhar para a realidade de hoje, tem-se a impressão de que o problema acabou. Mas, na verdade, só deixou de ser tão difuso para se tornar mais velado.

É importante destacar que, nas entrevistas com agentes das unidades socioeducativas de internação, a tortura é pensada em termos de violência física. Outras formas de violência, tortura ou maus-tratos, como a violência psicológica e mesmo outras situações vexatórias, não parecem ser compreendidas como tal por esses atores. Por exemplo, uma questão recorrente em unidades de internação feminina é a desconsideração de relatos de dores, sem atendimento médico na unidade ou encaminhamento a unidades de saúde, além de relatos de sofrimento psíquico agravado pela demora no acolhimento psicológico.

Alguns relatos apontam a violência recorrente, como uma linguagem, nas práticas cotidianas das unidades. Em uma das capitais, os adolescentes de uma unidade masculina narraram que o plantão noturno é mais violento e que agentes costumam bater quando os adolescentes não obedecem a alguma regra, como por exemplo, ficar em silêncio no período noturno. Na visão deles, o plantão nesse turno é pior justamente porque atua em horário no qual não há equipe técnica na unidade, a qual teria um papel dissuasório frente às práticas de tortura e maus-tratos da equipe de socioeducadores.

Há também situações em que faltavam itens de higiene como sabonetes (ou, quando existiam, eram fétidos), pasta de dente e até mesmo água para tomar banho. Em uma unidade de internação feminina, as adolescentes tomam banho frio há seis meses — a direção da unidade disse, no momento da entrevista, que aguardava o comparecimento da equipe para o conserto da fiação.

Outra questão importante diz respeito à saúde mental. Em alguns casos, os(as) adolescentes pareciam entorpecidos(as), com as vozes embargadas, sem noção de tempo e espaço e sem concatenação nas expressões. Foi observado que diversos(as) adolescentes recebem medicamento para a ansiedade, “um laranjinha” (Adolescente 18 IP), mas sem terem avaliações e laudos que comprovem a necessidade do uso de medicamentos. Assim, em algumas unidades, percebeu-se que há o uso de medicação como forma de controlar o comportamento dos(as) adolescentes, antes mesmo de eles(as) demonstrarem qualquer postura violenta.

Outras formas de ameaça mais sutis fazem com que os(as) adolescentes sintam-se forçados(as) a adotar comportamentos estabelecidos pelos(as) agentes socioeducativos(as). É o caso da constante ameaça de se registrar qualquer comportamento no relatório de avaliação do plano individual de atendimento que segue para a avaliação da medida socioeducativa, o que pode levar à sua manutenção, substituição ou extinção: “às vezes, eles falam que, se não se comportar, vai pro relatório” (Adolescente 28 MSI).

Os(as) técnicos(as) relatam que o nível de exigências que magistrados(as) impõem para a substituição ou extinção da medida, para a realidade do(a) adolescente, não é possível alcançar. Atingir as expectativas do(a) magistrado(a) sobre o que é estar “socioeducado” é uma tarefa impossível de ser atingida, pois nem a unidade oferece a estrutura necessária nem a rede de apoio é capaz de absorver as demandas. Da mesma maneira, os(as) técnicos(as) observam que a magistratura concede pouca relevância aos relatórios elaborados pela equipe técnica, especialmente no que diz respeito aos relatos de tortura, preocupando-se majoritariamente com o cumprimento do PIA, independente de outras questões.

Outra questão relevante são os mecanismos de responsabilidade disciplinar em algumas unidades, cujos procedimentos são conduzidos sem a presença de defesa técnica efetiva (Defensora 7) e implicam sanções como a colocação em isolamento². Além disso, a reiterada ameaça de colocar os(as) adolescentes em isolamento torna-se uma prática de tortura psicológica permanente.

Por fim, podemos considerar que a incerteza causada pela falta de transparência nos procedimentos do sistema de justiça juvenil também facilita a prática e a manutenção sistemática da tortura. Isso significa dizer que os(as) adolescentes não entendem o que os(as) funcionários(as) das unidades podem ou não fazer, se é autorizada a colocação em isolamento, quais são os critérios. Dessa forma, muitas vezes adolescentes se submetem à demandas ilegítimas por parte dos(as) socioeducadores(as). Além disso, há falta de transparência também quando o(a) adolescente deseja denunciar uma tortura ou violação de direitos, de modo que não há nenhuma garantia de que ele(a) não será punido(a) ou prejudicado(a) por fazer a sua denúncia.

2. O Sinase só permite o isolamento como forma de sanção de modo excepcional, desde que imprescindível para assegurar a segurança do próprio adolescente ou de outros. Assim, o isolamento por si só pode ser configurado como técnica de tortura.

4. Recomendações

Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- **Audiências de apresentação:** padronização nacional para realização em até 24 horas, exclusivamente de forma presencial, com protocolo específico para tratamento de denúncias de tortura.
- **Formação e capacitação:** capacitação contínua para magistrados(as) sobre juventude, proteção integral, tortura e atendimento à população LGBTQIAPN+.
- **Controle de convencionalidade:** diretrizes para adequação à legislação internacional sobre tortura, como a Convenção contra a Tortura da ONU.
- **Núcleo de Atendimento Integrado (NAI):** estímulo à criação de NAIs nas capitais e nas grandes cidades para atendimento coordenado a adolescentes a quem se imputa a prática de atos infracionais.

Ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege):

- **Atendimento presencial prioritário:** orientação para priorizar atendimento presencial a adolescentes para detecção de maus-tratos e tortura, além de apoio às famílias.
- **Monitoramento de denúncias:** diretrizes para o acompanhamento de denúncias de tortura e solicitação de imagens de câmeras corporais sempre que necessário.

Ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

- **Fiscalização externa da polícia:** incentivar atuação do MP na investigação de abusos policiais, com ênfase na independência e na integridade dos processos.
- **Apoio à Convenção contra Tortura:** diretrizes para aderência ao Protocolo de Istambul e monitoramento da proteção de adolescentes sob custódia.

Aos Tribunais de Justiça:

- **Audiências de apresentação:** capacitação de magistrados para conduzir audiências de apresentação com acolhimento adequado e linguagem acessível.
- **Prevenção e combate à tortura:** implementação das diretrizes do CNJ sobre prevenção à tortura, com ênfase na responsabilidade de apurar denúncias.
- **NAIs e fluxos integrados:** estruturação de NAIs e adoção de fluxos integrados de atendimento conforme a Recomendação CNJ n. 87/2021.

Às Polícias Militar e Civil:

- **Cumprimento das normas sobre uso da força:** treinamentos regulares sobre direitos humanos e monitoramento das ações para evitar abuso de força, conforme Portaria n. 4.226/2010.
- **Auditorias e transparência:** estabelecimento de canais para denúncia de abusos, com auditorias independentes e transparência pública dos resultados.

Às Secretarias de Segurança Pública:

- **Protocolo de registro de tortura:** desenvolvimento de protocolo para registro de denúncias de tortura contra adolescentes, com fluxos claros e padronizados.

- **Cooperação técnica:** com o Sistema de Justiça para o bom fluxo de realização e envio do exame de corpo de delito, a fim de que seja
- efetivamente utilizado nas audiências de apresentação.
- **Capacitação:** de peritos em relação à realização de exame pericial em adolescentes apreendidos(as) em flagrante pelas forças policiais.

Referências

AZEREDO, Felipe Francisco Peixoto; XAVIER, José Roberto Franco. O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, p. 140-172, 2019.

BARROS, Betina. **A coerência da crueldade**: os significados da violência extrema para os envolvidos no tráfico de drogas no Rio Grande do Sul. 2020. 229f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, 8 abr. 1997.

BRASIL. **Lei n. 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual para a investigação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de atendimento inicial e integrado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional**: recomendação n. 87/2021. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do Sinase**: 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

CONNELL, Raewyn. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023.

FERREIRA, Carolina Costa; ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila. A atuação do sistema de justiça criminal na aplicação da Lei n. 9.455/1997 no Distrito Federal (2011-2020): vazios institucionais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, 2021.

INSTITUTO ALANA. **Audiências por videoconferência**: reflexões sobre o modelo, seus limites e potencialidades. São Paulo, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura: uma análise dos processos criminais na cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, 2010.

JESUS, Maria Gorete; GOMES, Mayara. Nem tudo é o que parece: a disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. **Dilemas**, v. 14, n. 2, p. 361-78, 2021.

MARICATO, Ermínia. **Habitação e Cidade**. São Paulo: Atual, 1997.

MESSERSCHMIDT, James. **Masculinities and Crime**: critique and reconceptualization of theory. Rowman & Littlefield, 1993.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 72, 2005.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, v. 79, p. 15-38, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Cartagena das Índias, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova Iorque, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** (Regras de Beijing). Nova Iorque, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Istambul**: manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Nova Iorque, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova Iorque, 2002.

RAMOS, Silvia *et al.* **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. [Livro eletrônico]. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

REDE NOSSA SÃO PAULO. **Mapa das desigualdades 2024**. São Paulo: Rede Nossa São Paulo, 2024.

RODRIGUES *et al.* Parental legitimacy, procedural justice, and compliance with parental rules among brazilian preadolescents. **International Journal of Child, Youth and Family Studies**, v. 9, n. 3, p. 21-46, DOI: 10.18357/ijcyfs93201818275, 2018.

SALLA, Fernando; JESUS, José; JESUS, Maria G. M. Investigação e processamento de crimes de tortura em Goiânia, Curitiba e Belo Horizonte. In: PARESCHI, Ana C. C.; ENGEL, Cíntia L.; BAPTISTA, Gustavo C. (orgs.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. 1. ed. Brasília: SENASP, Ministério da Justiça, v. 6, p. 111-148, 2016.

SCHLITTLER, Maria Carolina. **“Matar muito, prender mal”**: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. 324f. Tese (Doutorado em Sociologia) — Centro de Educação e Ciências Humanas Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline. Juventude, controle do crime e racismo institucional. **CesContexto**, v. 32, p. 58-71, 2022.

THEODORO, Renan; PICCIRILLO, Debora; GOMES, Aline. **A experiência precoce e racializada com a polícia**: contatos de adolescentes com as abordagens, o uso abusivo da força e a violência policial no município de São Paulo (2016-2019). São Paulo: NEV-USP, 2023.

VALLADARES, Licia do Prado. **A invenção da favela**: do mito de origem à favela.com. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

